



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.001577/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.864 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2021
Recorrente BRASCOBRA CENTER LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. ACÓRDÃO DRJ. RAZÕES DE RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

Se não há pertinência entre o recurso voluntário, os fundamentos da autuação e a decisão supostamente recorrida, o recurso não impugnou, efetivamente, o acórdão da DRJ, mas o fez apenas formalmente, razão pela qual não deve ser conhecido.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. APLICAÇÃO ART. 173, I DO CTN. ENUNCIADO DE SÚMULA CARF Nº 148.

Sujeitam-se ao regime do art. 173 do CTN os procedimentos administrativos de constituição de créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações instrumentais, uma vez que tais créditos tributários decorrem sempre de lançamento de ofício, circunstância que afasta a incidência do preceito estampado no § 4º do art. 150 do CTN.

O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias instrumentais relativas às Contribuições à Seguridade Social é de cinco anos, regido pelo art. 173, I do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou que esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN, a teor do que dispõe o enunciado de súmula CARF de nº 148, de teor vinculante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo-se apenas da alegação de decadência, sendo vencido o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, que votou por conhecer integralmente do recurso, e, na sua parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcio Augusto Sekeff Sallem, Gregorio Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão que julgou improcedente impugnação apresentada em face de Auto de Infração lavrado para imposição de multa por infração ao disposto no art. 32, I da Lei 8212/91, c/c o art. 225, I e § 9º do Decreto 3048/99, por ter a empresa deixado de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

Relata a autoridade fiscal no Relatório Fiscal do Auto de Infração, a fls. 29, que

(...)

3. Na operacionalização de suas atividades, a empresa contou com serviços prestados por terceiros, pessoas físicas, identificados através da contabilidade na conta 3.1.1.02.005 - DESPESAS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS, pertencente a conta superior 3.1.1.02 - CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS. Através do Termo de Intimação Fiscal n.º 2, de 20/11/2009, à empresa foi intimada a apresentar os documentos de caixa que deram origem aos lançamentos na conta contábil 3.1.1.02.005 - Despesas com Serviços de Terceiros, entretanto a solicitação não foi atendida, argumentando a empresa, através de correspondência recebida em 27/11/2009, em anexo, que houve extravio dos documentos.

3.1. Destarte, foram os prestadores de serviços considerados como segurados contribuintes individuais, autônomos, de que trata a alínea "g", inciso V, do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, c/c a alínea "j", inciso V, e com o inciso I do § 15, ambos do art. 9º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, donde concluiu-se que, como tomadora dos serviços destes segurados era sua obrigação elaborar as folhas de pagamento incluindo-os, no entanto os mesmos foram delas omitidos.

4. Os dados relativos aos fatos geradores ocorridos foram apurados na contabilidade, nas competências compreendidas no período de 01/2005 a 12/2005, estando os lançamentos contábeis demonstrados no Anexo I, que é parte integrante do presente Auto de Infração. Cópias das folhas do Livro Razão n.º 17, Tomo V, com os lançamentos na conta 3.1.1.02.005 - DESPESAS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS estão anexadas ao presente Auto de Infração.

5. Assim, elaborando as folhas de pagamento com a omissão dos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, de acordo com as normas e padrões estabelecidos, descumpriu a empresa o dever instrumental previsto no art. 32, I, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, combinado com o art. 225, I, §9º, do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

a) todos os autos de infração lavrados na mesma ação fiscal decorrem da desconsideração de todos os contratos de estágio firmados pela empresa em sua matriz e em suas

diversas filiais no período autuado por um julgamento pessoal da autoridade autuante, que além de ter gerado consequências previdenciárias, aplicou-lhe multa de ofício à alíquota de 75%, bem como o acusou de ter agido com dolo, fraude e má-fé, tipificando sua conduta como criminosa;

b) alega decadência do direito de constituir os créditos tributários relativos ao período de 01/2004 a 11/2004, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, uma vez que não havendo dolo, fraude ou simulação de sua parte e tendo enviado a GFIP com as informações que considerava corretas e realizado o pagamento antecipado do tributo calculado a partir da GFIP enviada, esse é o dispositivo legal que regula o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pelo Fisco;

c) afirma que, contrariamente ao que afirmou a autoridade autuante, a sua boa-fé é facilmente constada por meio das provas que ora anexa aos autos, como auditoria da Delegacia Regional do Trabalho, na qual foram verificados contratos de trabalho, estágio e prestação de serviço dos anos de 2004 e 2005, sem que houvesse sido apontada nenhuma irregularidade em relação aos contratos de estágio, e que foi alvo de reclamações trabalhistas de estagiários contratados que pleitearam, justamente, e sem sucesso, o reconhecimento do vínculo empregatício;

d) argumenta que o auditor fiscal autuante não fez, nem encontrou, prova alguma de que os estagiários contratados exerciam atividades de funcionários regulares incompatíveis com seus cursos de formação, mas apenas presumiu esse fato, o que é inaceitável;

e) afirma que o auditor se ateve a três pontos para descaracterizar os contratos de estágio celebrados, quais sejam (1) a carga horária por eles desempenhada, (2) o *nomen juris* das verbas pagas aos estagiários e (3) a incompatibilidade das atividades exercidas pelos estagiários em relação aos respectivos cursos de formação. Com relação à carga horária, diz que a autoridade fiscal pretendeu atribuir força normativa a uma Resolução do CNE (CNE/CEB nº 01, de 21/01/04) que não possui esse atributo, em detrimento da Lei nº 6494/77, que regia essa atividade nos anos de 2004 e 2005, e seu regulamento, o Decreto nº 87497/82; com relação ao “*nomen juris*”, alega, em síntese, que o fato de os estagiários receberem verbas denominadas “salário”, “saldo de salário”, “salário base”, “diferença de salário”, “13º salário”, “ajuda alimentação”, “ajuda de custo” e “13º salário”, não significa que tais verbas tinham, de fato, tal natureza jurídica, pois “é patente e corriqueira, em nossos Tribunais, a desconsideração da nomenclatura com que são chamadas determinadas verbas para a sua consideração como sendo verba de natureza salarial.” Alega que não há disposição legal que exija a adoção de nomenclatura específica para o pagamento de verba aos estagiários, e que o contador da impugnante optou pela forma mais simples, de manter a mesma nomenclatura; com relação à incompatibilidade das atividades exercidas, afirma que relaciona e discrimina as atividades exercidas pelos estagiários de cada área.

Requer, por fim,

- (i) seja reconhecida a preliminar de decadência;
- (ii) a procedência da impugnação em todos os seus termos, devendo ser configurada a relação de estágio e descaracterizado o débito de contribuições previdenciárias;
- (iii) protesta pela apresentação de todas as provas admitidas em direito, especialmente documental, depoimento pessoal, testemunhal e pericial, com apresentação de quesitos e rol de testemunhas no prazo máximo de 30 dias;

(iv) sejam aproveitadas as provas da impugnação apresentada em face do AI DEBCAD nº 37214741-0, respeitando o direito da economia processual e da unidade da jurisdição;

(v) requer o prazo de 05 dias para juntada de procuração; e

(vi) requer a dilação probatória em 45 dias, considerando que nem todos os documentos referentes aos contratos de estágio se encontram em posse da empresa.

A 11ª Turma da DRJ/RJ1 julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FOLHA DE PAGAMENTO

Constitui infração deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, inclusive os contribuintes individuais, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela legislação previdenciária.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificado dessa decisão aos 29/04/10 (fls. 135), dela o contribuinte interpôs recurso aos 31/05/10 (fls. 136 ss.), no qual, em essência, reitera os mesmos argumentos de defesa apresentados em primeira instância de julgamento.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo, mas deve ser conhecido em parte.

Trata-se recurso voluntário interposto de acórdão que julgou improcedente impugnação apresentada em face de Auto de Infração lavrado para imposição de multa por descumprimento de obrigação instrumental consistente em deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social., em infração ao disposto no art. 32, I da Lei 8212/91, c/c o art. 225, I e § 9º do Decreto 3048/99.

Em seu recurso voluntário, o recorrente alega ser incompreensível a 11ª Turma da DRJ/RJ1 ter considerado a matéria objeto do presente auto de infração como “não impugnada”, o que alega evidenciar desleixo e negligência com que foi procedido ao julgamento de sua impugnação.

Argumenta que o auto de infração combatido se constitui na aplicação de multa, segundo a autoridade fiscal autuante, em decorrência de “ter a empresa deixado de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço”.

Prossegue esclarecendo que

A tese arguida na impugnação versa sobre a legalidade dos contratos de estágio firmados pelo contribuinte, que foram desconsiderados pelo Sr. Auditor Fiscal, e que, por isso, enquadrou os estagiários como segurados empregados, sendo que a multa objeto do AI DEBCAD combatido nestes autos tem por objeto a falta da informação das verbas pagas/creditadas a esses estagiários.

Dessa forma, se dado provimento, como se espera, à tese suscitada na impugnação e reforçada com os argumentos que seguem neste recurso, de regularidade na celebração e execução dos contratos de estágio firmados pelo contribuinte e desconsiderados pelo Sr. Auditor Fiscal autuante, resta impossível o enquadramento dos estagiários como segurados obrigatórios do INSS, e, portanto, inexistente a obrigação acessória imputada pelo AI DEBCAD objeto deste processo administrativo, devendo este ser declarado nulo de pleno direito, por lhe faltar o requisito objetivo da conduta típica do contribuinte.

Em suma, o Sr. Auditor Fiscal valeu-se dos **Autos de Infração no. 37.214.741-0, 37.214.742-9 e 37.214.743-7** para alterar a verdade dos fatos e criar uma ficção jurídica estranha aos fatos devidamente ocorridos, para, a partir das presunções falsas decorrentes desta ficção, lavrar estes referidos autos de infração, e, posteriormente, como consequência deles, lavrar outros autos de infração, como é o caso do auto ora combatido neste processo, uma vez que a obrigação acessória cujo descumprimento serviu de base para a presente autuação, em verdade, inexistia e continua por inexistir. (Destaquei)

Nessa linha, prossegue em suas razões defendendo, em síntese, a regularidade dos contratos de estágio celebrados e a irregularidade da autuação, afirmando que a autoridade fiscal autuante não encontrou provas da incompatibilidade das atividades exercidas pelos estagiários em relação aos respectivos cursos de formação, que não havia vedação legal em relação à carga horária de 8 horas diárias de trabalho para estagiários e que o *nomen juris* das verbas que a eles eram pagas não determina a sua natureza jurídica, pontos sobre os quais a autoridade fiscal sustenta a autuação.

Alega, também, que teria havido decadência do direito do fisco de constituir os créditos tributários referentes aos períodos de janeiro a novembro de 2004, nos termos do art. 150, § 4º do CTN ou, compreendidos entre janeiro a outubro de 2004, nos termos do art. 173, I do mesmo código.

Ocorre que conforme se verifica do Relatório do Auto de Infração, transcrito no relatório, acima, o auto de infração objeto deste processo administrativo, qual seja **AI DEBCAD nº 37.221.271-9, não tem por fundamento** eventual irregularidade dos contratos de estágio celebrados pelo ora recorrente, nem a desconsideração desses mesmos contratos para caracterizá-los como contrato de trabalho. O fundamento da presente autuação, como está minuciosamente relatado no Relatório Fiscal da Infração, reproduzido linhas acima, é o fato de que “elaborando as folhas de pagamento com a omissão dos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, de acordo com as normas e padrões estabelecidos, descumpriu a empresa o dever instrumental previsto no art. 32, I, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, combinado com o art. 225, I, §9º, do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999”, ensejando a lavratura do auto de infração ora impugnado por descumprimento desse dever instrumental.

Assim, tem razão o julgador de primeira instância quando afirma que

13. Não procede a alegação da Impugnante de que todos os autos de infração lançados contra a mesma consubstanciaram-se na desconsideração, pelo Auditor Fiscal, de todos os contratos de estágio firmados pela empresa contribuinte em suas diversas filiais, bem como em sua matriz. No presente caso, a relação com os créditos lançados descaracterizando os estagiários se dá apenas em função de ter sido através deles que ficou constatado o dolo, fraude, má-fé e simulação, que resultou na majoração da multa aplicada.

14. Portanto, não apreciarei nenhum dos argumentos trazidos pela Impugnante sobre tal matéria, que foi tratada nos créditos diretamente relativos a ela, uma vez que o presente auto diz respeito, como já enfatizado, à não inclusão dos contribuintes individuais nas folhas de pagamento da Impugnante.

O mesmo se dá com o recurso voluntário, que, como dito, revisita as razões de defesa constantes da impugnação.

Desse modo, à exceção da alegação de decadência, as demais razões tecidas pelo recorrente em seu recurso não têm pertinência alguma com a presente autuação e, por conseguinte, com a decisão recorrida, infringindo, assim, o princípio da dialeticidade, razão pela qual não devem ser conhecidas.

Com relação à alegação de decadência, o recorrente argumenta que teria havido decadência do direito do fisco de constituir os créditos tributários referentes aos períodos de janeiro a novembro de 2004, nos termos do art. 150, § 4º do CTN ou, compreendidos entre janeiro a outubro de 2004, nos termos do art. 173, I do mesmo código.

Ocorre que de acordo com o que informa a autoridade fiscal no item 4 do relatório da informação fiscal, acima transcrito, “Os dados relativos aos fatos geradores ocorridos foram apurados na contabilidade, nas competências compreendidas no período de 01/2005 a 12/2005, estando os lançamentos contábeis demonstrados no Anexo I”, que, por sua vez, aponta informações relativas às competências compreendidas entre 01/2005 e 12/2005.

É dizer, o período cuja decadência alega o recorrente sequer foi abrangido pelo auto de infração.

Conclusão

Diante do exposto, voto por **conhecer em parte** do recurso voluntário para, na parte conhecida, **negar-lhe provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini